

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.*

O PLS acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 1.075, de 1950, para estabelecer o direito de os doadores regulares de sangue receberem um abatimento de metade do valor exigido a título de taxa de inscrição em concursos públicos federais. Nos termos do Projeto, considera-se doador regular de sangue aquele que tenha realizado, pelo menos, três doações no período de doze meses anterior à publicação do edital do concurso público.

Segundo a justificativa do PLS, há a necessidade de incentivar a doação de sangue no Brasil, considerando-se o baixo percentual de pessoas que regularmente realiza esse ato. Além disso, já haveria diversos estados e municípios com regras semelhantes para seus certames, de modo que cabe ao Congresso Nacional incorporar essa prática bem-sucedida à realidade da Administração Pública federal.



A matéria foi despachada a esta CCJ para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea “f” do inciso II do mesmo artigo fixa a competência deste Colegiado para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas aos órgãos do serviço público federal.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 48, inciso XI, da Constituição Federal, pois estabelece regras de organização administrativa federal. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a constitucionalidade da Lei nº 7.737, de 5 de abril de 2004, do Estado do Espírito Santo que concedia o direito de meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para as pessoas que comprovem a doação regular de sangue. Não foi identificado vício de iniciativa em projeto apresentado por parlamentar nesta matéria, tampouco violação material a outros dispositivos constitucionais (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006).

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

De fato, o Brasil ainda está muito longe do ideal no que se refere à doação de sangue pela população em geral. Como apontado pelo autor do PLS, o Ministério da Saúde estima que somente por volta de 1,8% da população brasileira seja doadora regular de sangue. Se compararmos esse índice com os dos países desenvolvidos – que tem como mediana o valor de 3,6% de sua população –, observamos que é necessário o poder público incentivar legitimamente essa prática.



O § 4º do art. 199 da Constituição Federal estabelece que a lei fixará formas de incentivo à doação de sangue, proibida a sua comercialização. Nesse sentido, foram recepcionadas a Lei nº 1.075, de 1950, e o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que possibilitam benefícios aos que comprovadamente doam sangue.

Recomenda-se apenas uma alteração de mérito para estender o prazo das doações para que o interessado seja considerado doador regular. Isso porque o art. 37 da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado da Saúde, define o número máximo de doações por pessoa, sendo quatro vezes ao ano para homens e três vezes ao ano para mulheres. Considerando-se essas orientações técnicas sobre o limite de doações, é mais razoável estender a exigência de três doações em dezoito meses para que uma pessoa seja considerada doadora regular para as finalidades de abatimento do valor de taxa em concurso público, nos termos de emenda abaixo apresentada.

### III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015:

**Art. 1º** .....

“**Art. 3º-A** .....

.....  
§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data da publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, três doações de sangue nos dezoito meses imediatamente anteriores.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

